

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LAJEADO/RS**

Processo n. 5000171-54.2003.8.21.0017

MASSA FALIDA DE WERLE E WERLE LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua Administradora Judicial Scalzilli Althaus Chimelo Spohr Advogados, representada neste ato pela sócia **VERÔNICA ALTHAUS** (OAB/RS 51.150), para, com fulcro no Decreto-Lei 7.661/45, apresentar **RELATÓRIO FINAL**, nos seguintes termos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Excelência, o presente processo decorre de pedido de falência realizado pela credora **STARMAC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ajuizado em 23/06/2003. Em 29/10/2022, foi proferida a decisão decretando a falência e, posteriormente, fora nomeado, como síndico, o Sr. Fabrício Nedel Scalzilli (fls. 159, Evento 14, PROJUDIC5).

O Mandado de Fechamento e Lacração foi cumprido negativo à fl. 121, evento 14, PROCJUDIC4, expedindo-se o mandado de fechamento e lacração da empresa (fl. 70, Evento 8, ANEXO2). O edital de falência foi publicado às fls. 127. Os sócios e Flávio Colombo foram intimados para prestar declarações, este o qual compareceu em cartório para cumprir o ato, conforme fl. 260.

Em relatório pericial, restou demonstrado que a Massa Falida não possuía contabilidade para registrar os atos comerciais, sendo constatado que atuou com prejuízos em todos os exercícios sociais da atividade. De acordo com o conteúdo probatório, não se pôde constatar que os sócios da falida tenham contribuído culposamente ou acelerado a decretação da falência da empresa. Os sócios Lauro e Noema Werle se recusaram a receber o oficial de justiça, porém, o Sr. Flavio Colombo compareceu em cartório prestando as declarações (fl. 260). O sr. Flavio Colombo entregou os livros contábeis que detinha em seu poder. No entanto, a falta de livros contábeis obrigatórios e o não atendimento aos requisitos referentes aos demais documentos da contabilidade remetem à incidência do art. 186, VI do Decreto-Lei nº 7.661/45, incorrendo em indícios de cometimento de crimes falimentares.

Realizada audiência, o sócio Lauro afirma não ter ciência da parte societária na empresa, tendo em vista que trabalhou na Souza Cruz e, posteriormente, na Corsan, na condição de pedreiro. A Sócia Noemia Werle não compareceu por motivos de saúde. Este síndico requereu a responsabilidade dos sócios, juntamente com o sr. Flávio

Colombo, considerando que não pôde ser provada a simulação fraudulenta do negócio jurídico alegado pelos sócios. A perícia contábil foi feita apontando a insuficiência de provas de que os sócios tenham contribuído de maneira culposos para a decretação da falência.

Em decisão, o Juízo declarou que a responsabilidade pela empresa falida deve ser atribuída exclusivamente a Flavio Colombo (fl.587), o qual se valeu dos seus sogros (sócios) para abrir e gerir a empresa, mediante procuração outorgada.

O Quadro Geral de Credores foi apresentado à fls. 616.

Foi ajuizada ação revocatória e julgada procedente em desfavor de FLÁVIO COLOMBO, NEUSA WERLE COLOMBO, NILTON CÉSAR COLOMBO e TRANSPORTES CONEXÃO SUL (fls. 621-631). Houve a condenação na quantia de R\$ 4.000,00, bem como a fixação de honorários advocatícios em 15%.

2. DO ATIVO ARRECADADO

Constatada a apresentação dos extratos bancários juntados pelo Banrisul (fl. 612), o saldo em conta correspondia, de início, a R\$ 6.158,17. Com a procedência da ação revocatória (017/1.06.0002247-9), retornou à Massa Falida o montante de R\$ 4.859,03 (fl. 632), R\$ 1.370,03 (fl. 661) e R\$ 635,73 (fl. 725).

O ativo arrecadado, portanto, após a unificação das contas bancárias totalizou R\$ 12.515,32 (853-857).

3. DO PASSIVO

A falência ocorreu por decorrência do pedido da credora Starmac Shoes Indústria e Comércio LTDA, a qual detém o crédito de R\$ 6.113,09. Fora realizada perícia contábil para prosseguimento do feito, cujo valor arbitrado, a título de honorários periciais, foi de R\$ 600.

Face à necessidade de consolidar o passivo total, o Quadro Geral de Credores apresentado à fl. 616 apontou a totalidade de créditos em favor dos credores da Massa Falida, no montante de R\$ 104.521,87, assim dividido:

a) Créditos preferenciais: Patrícia Becker (R\$ 200,00), processo n. 017/1.08.0002248-0;

b) Créditos fiscais (pendente de julgamento): Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 24.658,01), processo n. 017/1.04.0002476-1; Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 22.016,00), processo n. 017/1.03.0001295-8; Estado do Rio Grande do Sul (R\$



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS

56.804,47), processo n. 017/1.03.0000296-0; e Município de Lajeado (R\$ 843,39), processo n. 017/1.05.0006297-5.

O Administrador Judicial requereu a expedição de alvará judicial para pagamento de gastos para o impulsionamento da falência, deferido à fl. 678-679, no montante de R\$ 51,50.

No que concerne aos créditos fiscais pendentes de julgamento e crédito não veiculado no Quadro Geral de Credores, foram operadas algumas mudanças:

a) União - Fazenda Nacional (R\$ 64.315,00), processo n. 5002631-55.2012.4.04.7114: penhora no rosto dos autos;

b) União - Fazenda Nacional (R\$ 51.246,19 no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e (R\$ 58.035,59 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional);

c) Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 24.658,01), processo n. 017/1.04.0002476-1: crédito extinto;

d) Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 22.016,00), processo n. 017/1.03.0001295-8: crédito extinto;

e) Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 56.804,47), processo n. 017/1.03.0000296-0: crédito extinto;

f) Município de Lajeado (R\$ 843,39), processo n. 017/1.05.0006297-5: crédito atualizado pelo credor em R\$ 868,01;

Outrossim, foi reconhecido como honorários de sindicância devidos o montante de R\$ 1.259,90 (fl. 860).

O passivo total atingiu a monta de R\$ 181.377,88.

4. DO PAGAMENTO

4.1. DOS CREDITORES

O pagamento da credora preferencial Patrícia Becker ocorreu mediante a expedição de alvará judicial automatizado à fl. 662 na importância de R\$ 200,00.

Outrossim, face à penhora no rosto dos autos referente ao processo n. 5002631-55.2012.4.04.7114 (R\$ 64.315,56), foi deferida o pagamento de R\$ 11.255,42 para a União (fl. 865), decorrente do saldo restante da Massa Falida ao descontar a remuneração da Administração Judicial.

4.2. OUTROS PAGAMENTOS

Em razão da fixação dos honorários de sindicância em R\$ 1.259,90, foi expedido alvará de 50% do valor para a Administração Judicial, no valor de R\$ 630,00



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS

(fl. 867). Outrossim, foi expedido alvará no montante de R\$ 51,50 para a Administração Judicial referente a despesas relacionadas ao feito.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Administrador Judicial prestou contas incidentalmente às fls. 871/875, com o acolhimento pelo Ministério Público à fl. 878, bem como pelo Juízo à fl. 881.

Sendo assim, o Administrar Judicial foi intimado para relatório final. Não há saldo nas contas da Massa Falida e nem o que prosseguir no processo.

Ante o exposto, a Administração Judicial opina pelo encerramento do processo falimentar.

São os termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 09 de junho de 2022.

VERÔNICA ALTHAUS
OAB/RS 51.150